



Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado Em Direito

CORACI PEREIRA DO AMARAL

**A TUTELA DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES À
LUZ DA NOVA LGPD NA SOCIEDADE DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**

Brasília

2022

CORACI PEREIRA DO AMARAL

**A TUTELA DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES À
LUZ DA NOVA LGPD NA SOCIEDADE DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito, pelo curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Tédney Moreira da Silva

Brasília

2022

CORACI PEREIRA DO AMARAL

**A TUTELA DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES À
LUZ DA NOVA LGPD NA SOCIEDADE DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito, pelo curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Tédney Moreira da Silva

Brasília, 30 de junho de 2022.

Banca Examinadora

Tédney Moreira da Silva
Professor Orientador

Victor Minervino Quintiere
Professor Avaliador

A TUTELA DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES À LUZ DA NOVA LGPD NA SOCIEDADE DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Coraci Pereira Do Amaral

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo a análise da proteção de dados pessoais, da privacidade, da liberdade no âmbito da relação jurídica de consumo levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor e do indivíduo nesse processo. A todo momento, os dados do consumidor são utilizados de forma massiva: são coletados, armazenados, tratados, transformados em matéria-prima por inúmeras empresas e os mais diversos setores econômicos, com o fito de refinar as informações ali obtidas, tornando-as mais precisas e úteis à comercialização. Nesse contexto, busca-se explorar as consequências advindas da conexão entre a sociedade de consumo e a sociedade de informação, do capitalismo de vigilância, a partir dos avanços da tecnologia e como o Direito pode tutelar a privacidade do consumidor. Em setembro de 2020, entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados, (LGPD) e foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, (ANPD), que é um elemento central no desenvolvimento de uma política nacional de proteção de dados. Assim, o presente trabalho tem como foco central analisar como a nova LGPD pode proteger o consumidor do uso indiscriminado e abusivo dos seus dados, bem como as ameaças que essas novas tecnologias trazem aos consumidores na sociedade do capitalismo de vigilância.

Palavras-chave: proteção de dados pessoais; capitalismo de vigilância; privacidade; autodeterminação informativa; sociedade de consumo; consumidor.

ABSTRACT

This article aims to analyze the protection of personal data, privacy, and freedom in the context of the legal relationship of consumption, taking into account the vulnerability of the consumer and the individual in this process. At all times, countless companies and the most diverse economic sectors use consumer data on a massive scale. They collect, store, treat, and transform data into raw material. Their goal is to process the information obtained, making it more accurate and useful for marketing. In this context, we seek to explore the consequences of the connection between the consumer society and the information society. We are also going to study the consequences of surveillance capitalism, and advances in technology. Besides that, we intend to analyze how the law can protect consumers' privacy. In September 2020, the General Data Protection Law (LGPD) came into force. Also, the National Data Protection Authority (ANPD) was created. It is a central element in the development of a national data protection policy. Thus, this work analyzes how the new LGPD can protect consumers from the indiscriminate and abusive use of their data, and the threats that these new technologies bring to consumers in the society of surveillance capitalism.

Keywords: protection of personal data; surveillance capitalism; privacy; informational self-determination; consumer society; consumer .

INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor em setembro de 2020, inaugurou um novo regime, uma nova cultura para o desenvolvimento de uma política nacional de proteção de dados.

A disciplina da proteção de dados emerge no âmbito de uma cultura de vigilância voltada para a prática de tratamento de informações pessoais coletadas através de ações humanas mediadas por computadores e transformadas em matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais.

Dados esses que, ao serem extraídos, armazenados, são tratados com o fito de comercializar previsões sobre o comportamento do consumidor, a ponto de deduzir seus sentimentos, intenções, pensamentos e seus interesses por meio de uma arquitetura automatizada de extração feita, na maioria das vezes, à sua revelia, sem que ele sequer, tenha consciência que toda essa operação de monetização sobre seus dados é produzida e comercializada.

No contexto em que o fluxo de dados pessoais constitui um novo imperativo de vigilância, é fundamental compreender o processo de tratamento de dados realizado pelas inúmeras empresas dos mais diversos setores econômicos, bem como analisar os riscos que ameaçam a privacidade do consumidor. Essa análise é importante também para que se distingam as práticas legítimas daquelas que violam a personalidade do indivíduo.¹

O Tratamento de dados compreende todas as operações técnicas que podem ser efetuadas sobre dados pessoais, de modo informatizado ou não, com a finalidade de se refinar a informação, tornando-a mais valiosa ou útil. Abarca, portanto, a realização de inúmeras atividades, como a coleta, o registro, a organização, a conservação, adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, difusão, ou qualquer outra

¹ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 94.

forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como bloqueio, o apagamento ou destruição.²

Face à evolução do capitalismo de vigilância, esse sistema econômico que tem como um dos seus principais ingredientes os dados pessoais do cidadão, que é o combustível dessa nova economia digital, “os meios de produção estão subordinados a “meios de modificação comportamental” cada vez mais complexos e abrangentes. Dessa maneira, o capitalismo de vigilância gera uma nova espécie de poder instrumentário que conhece e molda o comportamento humano em prol das finalidades de terceiro”.³

Essa nova forma de capitalismo de informação procura prever e modificar o comportamento do consumidor como meio de produzir receitas e controle de mercado. Para a filósofa norte-americana Shoshana Zuboff, a grande questão do capitalismo de vigilância é que ele consegue encontrar valor em algo que o consumidor não atribui importância por não ter a consciência do seu valor para essa nova economia digital, que são os resíduos de dados, os rastros digitais, ou seja, a grande fonte de valor dessas empresas que atuam nesse novo momento do capitalismo, principalmente no processo de textualizar as ações humanas com o fito de mediá-las por meio de computadores.

É nesse contexto que a LGPD buscou consolidar no ordenamento jurídico pátrio essas questões afetas à proteção de dados e à privacidade do cidadão, do consumidor. Assim, partindo da ideia de que todo dado pessoal tem importância e valor, a LGPD foi sancionada objetivando proteger os direitos fundamentais de liberdade e da privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural como forma de mitigar o tratamento de dados não consentidos, abusivos, discriminatórios, irregulares ou ilícitos.

A todo instante e em diversos lugares, o consumidor fornece seus dados pessoais para cadastros em lojas, sites institucionais, comerciais, bancários, assim como, nesta era digital há uma gama de aplicativos capazes de mapear os nossos históricos médicos, de consumo, das nossas finanças, inclinações políticas, religiosas, classe social, preferências pessoais relacionadas ao lazer, à cultura, viagens, etc, por isso, é de suma importância e urgência a proteção desse dispositivo legal.

Cumprе ressaltar que, mesmo sendo a LGPD um novo estatuto jurídico voltado à tutela da proteção de dados, da informação, determinados princípios do Marco civil da internet foram replicados na LGPD, tais como o princípio da privacidade, do consentimento expresse, da

² *Ibidem*, p. 94.

³ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 19.

finalidade, da necessidade, do tratamento adequado, da autodeterminação informativa, dentre outros, por serem princípios de extrema importância na atuação combativa ao tratamento indiscriminado dos dados pessoais.

Ressalta-se ainda, o papel do STF nesse contexto de proteção de dados no Brasil que, ao apreciar a Medida Provisória 945/2020, acabou por reconhecer um direito fundamental autônomo à proteção de dados consolidando uma tendência de mudanças em sua jurisprudência o que representa uma mudança significativa no panorama do direito de proteção de dados do ponto de vista constitucional.

Assim, no presente trabalho, além da introdução e das considerações finais, o artigo, objetivando a análise das questões mencionadas, está dividido em três partes. Na primeira parte do texto, a partir de uma abordagem sobre o avanço das novas tecnologias da informação, será feita uma análise sobre a sociedade do Capitalismo de Vigilância e as ameaças que essa nova economia digital traz para o consumidor. Em seguida, na segunda parte, será feita uma análise de como a nova Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD protege os consumidores do uso abusivo e indiscriminado dos seus dados, levando também em consideração que tal proteção agora se reveste de um direito fundamental. Enfim, na terceira parte, será feita uma abordagem sobre a importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e como órgão central de fiscalização e regulação da LGPD.

AS NOVAS TECNOLOGIAS E A SOCIEDADE DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Uma importante questão atualmente, diz respeito ao fato de que os dados pessoais estão se tornando o capital mais importante do mundo. Na antiguidade o capital mais importante era a terra, agora, os dados estão substituindo as máquinas como principal capital e a política se volta para a luta em controlar o uso desses dados.

É de se verificar que existe uma grande responsabilidade das grandes empresas de tecnologias na captação, tratamento e disseminação desses dados.

Neste compasso, cumpre mencionar que o avanço da tecnologia é fator determinante na captação desses dados e que, apesar de criada pela própria sociedade para atingir determinados fins, a tecnologia deve ser compreendida a partir do meio social, econômico e político em que está inserida, por isso, torna-se imperativo a compreensão a respeito da finalidade da captação desses dados pelas grandes empresas de tecnologia, bem como pelo mercado.

Segundo Zuboff,

não podemos avaliar a atual trajetória da civilização da informação sem deixar evidente que a tecnologia não é - e nem nunca deve ser - um fim em si, isolado da economia e da sociedade. Isso significa que a inevitabilidade tecnológica não existe. Tecnologias são sempre meios econômicos, não fins em si: nos tempos modernos, o DNA da tecnologia já vem padronizado por aquilo que o sociólogo Max Weber chamou de 'orientação econômica'.⁴

Assim, no que tange às tecnologias como meio econômico, como bem observou Weber, “fins econômicos são sempre intrínsecos ao desenvolvimento e desdobramento da tecnologia. A “ação econômica” determina objetivos, ao passo que a tecnologia fornece “meios apropriados”.⁵

Em um momento pré-contratual, as tecnologias de controles na internet são utilizadas na interação entre consumidor e fornecedor, bem como coleta de dados pessoais por meio de cookies e criptografia.

De acordo com Laura Schertel Mendes,

a internet, que é uma estrutura social aberta de rede de computadores, é um marco no fluxo de informações. A sua principal característica é a abertura, tanto em sua arquitetura técnica como em sua organização social institucional. A conexão entre milhares de redes locais somente é possível a partir da flexibilidade dos protocolos de comunicação. A abertura dessa rede é a sua principal força e foi o que possibilitou o seu desenvolvimento autônomo por meio dos seus próprios usuários que se tornaram produtores de tecnologia e artífices de toda rede.⁶

Assim, verifica-se que a difusão e o aperfeiçoamento da tecnologia se dão por meio dessa estrutura aberta, dando vãs às tecnologias de controle por parte dos governos e também do comércio, trazendo como consequência a restrição da liberdade do usuário quando da captação de seus dados.

Dessa forma, verifica-se que a violação da privacidade dos usuários por meio do uso de tecnologias de controle é fator patente em nossa sociedade, visto que os programas de *software* são capazes de relacionar indivíduos com processos e contextos específicos de comunicação, o que acarreta riscos à sua privacidade.

Dentre as tecnologias de controle, estão as tecnologias de identificação que permitem não só a verificação da localização dos usuários como também, todos os seus movimentos *online*. A exemplo disso, conforme mencionado, tem-se os marcadores digitais, também denominados *cookies*,

⁴ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 27.

⁵ *Ibidem*, p. 27.

⁶ CASTELLS, 2003, p. 141-142 apud MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 101.

que são inseridos por websites visitados, nos discos rígidos do computador do consumidor, em sua casa ou no seu local de trabalho, para possibilitar a sua identificação e memorização de todos os seus movimentos. Agem quase sempre sem que o internauta tenha conhecimento, podendo trazer benefício ou malefícios conforme o caso.⁷

Já as tecnologias de vigilância que são inseridos por websites visitados, nos discos rígidos do computador do consumidor, em sua casa ou no seu local de trabalho, para possibilitar a sua identificação e memorização de todos os seus movimentos. Agem quase sempre sem que o internauta tenha conhecimento, podendo trazer benefício ou malefícios conforme o caso.

No que tange ao processamento desses dados quando coletados por meio das modernas tecnologias, verifica-se a importância da análise de algumas fontes de coleta por meio do trabalho de lapidação e refinamento das informações adquiridas pelas grandes empresas com o fito de diminuição de riscos em seus negócios.

Visando buscar informações mais precisas sobre os hábitos e comportamento dos consumidores ou clientes em potencial, as empresas submetem a coleta desses dados à sofisticadas tecnologias de análises de dados, o que faz com que elas desenvolvam estratégias de relacionamentos com seus clientes e, por meio desse processo de refinamento dos dados, é possível uma classificação dos consumidores em clientes com segmentação de grupos diversos, como por exemplo, consumidores de maior e menor valor para determinada empresa ou companhia visando a diminuição de riscos, bem como estabelecer os diversos segmentos objetivando o direcionamento da sua publicidade.

Existem técnicas utilizadas na extração de dados que possibilitam a coleta de valiosas informações dos consumidores, mas o fato é que isso tanto pode beneficiá-lo com publicidades voltadas aos seus interesses, como também pode trazer riscos à sua privacidade, excluí-lo do mercado de consumo e, de certa forma, discriminá-lo. Segundo Laura Schertel “a consequência disso é a classificação das pessoas em categorias de acordo com a avaliação de seus riscos e a discriminação do acesso a determinados bens e serviços, de modo a afetar significativamente as suas chances de vida”.⁸

São vários os programas utilizados na extração e tratamento desses dados. A exemplo, existem programas voltados para o armazenamento de uma quantidade volumosa de informações produzindo relatórios para a tomada de decisão das empresas, como o *data warehousing*. Programas que transformam dados de difícil compreensão em padrões

⁷ BELLEIL, 2002. p. 65 apud MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 102-103.

⁸ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91.

significativos de informações, gerando regras para a classificação de pessoas e objetos, o que pode acarretar análises discriminatórias ferindo o direito de igualdade, como o *data mining* (MENDES, 2014, p. 109).

Na construção de perfis, o *profiling* trabalha com a reunião de vários dados sobre a pessoa visando a previsibilidade de seus padrões comportamentais tais como preferências, hábitos de consumo, gostos, e, dessa forma, as empresas podem viabilizar a tomada de decisões voltadas para os consumidores influenciando-os em suas escolhas, afetando sua personalidade e afetando suas oportunidades sociais (MENDES, 2014, p. 111).

Assim,

a criação de perfis dos consumidores é problemática em diversos aspectos: perfis apresentam riscos à esfera privada e íntima, uma vez que possibilitam a manipulação relativa à sua vontade, bem como ensejam o mau uso dos dados no perfil. Problemático é também que o perfil seja criado sem o conhecimento e o consentimento do consumidor, sem que seja assegurada adequada proteção do sujeito submetido a essa técnica.⁹

Já o sistema de avaliação, *Scoring*, visa saber quais são os consumidores de maior valor para a empresa com o fito de trabalhar as promoções e estratégias de fidelização, construindo assim, uma relação duradoura. Nesse tipo de sistema os consumidores considerados “piores” têm as piores ofertas por parte das empresas, bem como ter o seu acesso a bens e serviços negados acarretando danos à dignidade e à personalidade dos consumidores (MENDES, 2014, p. 115).

Se por um lado o ambiente da internet é propício para o desenvolvimento de inúmeras tecnologias de controle, ele também estimula a criação de tecnologias de liberdade, que visam proteger a identidade e a privacidade do internauta, também chamadas de tecnologias de proteção à privacidade, conhecidas pela sigla PET - *Privacy Enhancing Technologies*. “Uma das mais conhecidas tecnologias desse tipo é a criptografia, que protege a identidade dos internautas e possibilita a realização de transações anônimas na internet.”¹⁰

O fato é que vivemos um novo momento de produção capitalista, onde a informação sobre a ação humana ou a textualização da ação humana começa a ter um valor muito importante para o mercado. Nesse sentido, novas empresas que antes não eram tão grandes começaram a aparecer e controlar esse novo espaço de um possível mercado.

⁹ SCHWENKE, 2006, p. 127-128 apud MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 111.

¹⁰ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. Paulo: Saraiva, 2014. p. 105.

Essa nova forma de capitalismo de informação, como já foi dito, procura prever e modificar o comportamento humano como meio de produzir receitas e controle de mercado, tornando-se uma nova etapa do mundo de produção capitalista causando um conjunto de transformações radicais na vida do consumidor.

A socióloga americana, Shoshana Zuboff acredita ser “crucial identificarmos essa nova forma de capitalismo em seus próprios termos ao qual ela denomina de capitalismo de vigilância.”¹¹

Popularizado pela pesquisadora, o termo “capitalismo de vigilância retrata uma nova faceta no capitalismo onde a experiência humana é reivindicada como matéria-prima gratuita para práticas comerciais ocultas de extração, tratamento, previsão e venda dessa matéria-prima objetivando antecipar o comportamento humano e assim comercializar previsões a ações dos consumidores retirando sua autonomia e a sua liberdade de escolha.

Segundo Zuboff, “sob o capitalismo de vigilância, os objetivos e operações de modificação comportamental automatizadas são planejados e controlados pelas empresas para atender os próprios objetivos de receita e crescimento”.¹²

Dentro desse universo do mercado de vigilância, o consumidor, como parte mais vulnerável de uma relação de consumo, encontra-se em uma situação de maior vulnerabilidade ainda, diante dessa força social antidemocrática tendo em vista a constante espionagem a que se submete quando se propõe a uma simples navegação na internet, por exemplo. Essa constante vigilância se dá não apenas quando se interage na internet, mas também, na utilização dos diversos aplicativos que o mercado de consumo oferece aos consumidores, quais sejam, pulseiras para rastrear suas atividades, Alexa, TVs inteligentes, tecnologias biométricas, smartphone, “tecidos interativos”, brinquedos inteligentes, sensores portáteis do setor de saúde. Toda essa gama de produtos submete o consumidor a uma vigilância constante transformando o seu comportamento na forma de dados monetizados sem que o consumidor tenha ciência de que todo esse processo de monetização dos seus dados está sendo feito, é o que Zuboff denomina de “fosso do sigilo”, conforme o que segue:

A transformação em mercadoria sob o capitalismo de vigilância nos vira na direção de um futuro social no qual o poder do mercado é protegido por fossos de sigilo, indecifrábilidade e expertise. Mesmo quando o conhecimento derivado do nosso comportamento nos é retroalimentado como *quid pro quo* pela nossa participação, como no caso da chamada “personalização”, operações secretas paralelas buscam a

¹¹ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 79.

¹² *Ibidem*, p. 337.

conversão do superávit em vendas, operações estas que vão muito além dos nossos interesses.¹³

Nesse sentido, assinala-se que o consumidor acaba por ser exilado do seu próprio comportamento, onde lhe é negado o acesso ao conhecimento ou ao controle dele, resultante de sua possessão por parte de outros para outros¹⁴ e que o mundo on-line não é amarrado por leis e, a falta de legislação, tem sido um fator crítico do sucesso do capitalismo de vigilância.

Para Zuboff é preciso que o consumidor tenha a compreensão das condições de existência que criam e mantêm a demanda pelos serviços do capitalismo de vigilância, que tenham um entendimento claro dos mecanismos básicos e das leis do movimento do capitalismo de vigilância, bem como, o reconhecimento das estratégias políticas que promoveram as reivindicações do capitalismo de vigilância e as protegem de questionamentos fatais.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUANTO AO USO ABUSIVO E INDISCRIMINADO DOS SEUS DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), se insere em nosso ordenamento jurídico como um instrumento próprio para conceder a tutela jurídica junto às complexas situações originadas pelo tratamento, cada vez mais intenso, de dados pessoais coletados visando os mais diversos e obscuros fins. Uma vez que a apropriação sobre a informação pessoal vem se revestindo de grande importância para a sociedade e para a economia, ter um instrumento que foge das categorias jurídicas clássicas e esteja consubstanciado na proteção e no controle das próprias informações pessoais é fundamental para a segurança jurídica em nosso ordenamento no que tange proteção de dados pessoais.

Em seu artigo 1º a LGPD traz como objetivo “a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”¹⁵ e ainda estabelece como fundamento da disciplina da proteção de dados pessoais a autodeterminação informativa em seu art. 2º, ou seja, está sob a égide do titular dos dados (pessoa a quem os dados digam respeito), a decisão livre e racional de poder designar o os limites e a finalidade para com que os seus dados são coletados e tratados.

¹³ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 121.

¹⁴ *Ibidem*, p. 121.

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

Impende mencionar que a LGPD não veda o tratamento regular de dados, mas impõe requisitos e limites à atuação de terceiros no tratamento de dados da pessoa natural, bem como na mitigação de riscos relacionados ao vazamento desses.

Nessa nova Lei, parte-se da ideia de que todo dado pessoal tem importância e valor. Por essa razão, adotou-se conceito amplo de dado pessoal, sendo ele definido como toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.¹⁶ Dados que pareçam não relevantes em um momento ou que não façam referência a alguém diretamente, uma vez transferidos, cruzados ou organizados, podem resultar em dados bastante específicos sobre determinada pessoa, trazendo informações inclusive de caráter sensível sobre ela.¹⁷

Nesse particular, registre-se que informações sensíveis ou dados sensíveis, expressão consagrada pelo Convênio 108, editado pelo Conselho da Europa, em 1891, em seu art. 6º¹¹, o Convênio previu em seu dispositivo voltado às “categorias especiais de dados”, que dados sensíveis dizem respeito a dados pessoais relativos à origem racial, saúde, vida sexual e condenações penais e que estes somente poderiam ser objeto de tratamento caso o direito interno previsse as garantias adequadas para o seu processamento”¹⁸. Ainda nesse rol de dados sensíveis estão as convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, questões genéticas, biométricas, filiação sindical.

A LGPD, em seu artigo 7º, traz as finalidades legítimas para o tratamento de dados pessoais e no que tange aos dados sensíveis, essas finalidades estão estritamente elencadas em seu art. 11:

Nas relações de consumo, tem relevância o exame, sobretudo, dos incisos I, II, VI, VIII, IX e X do art. 7º da LGPD. Em relação aos dados sensíveis, ainda, além da atenção estrita às finalidades previstas no art. 11 da LGPD, o § 3º do mesmo artigo permite que a quando a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores tenham por objetivo obter vantagem econômica, este poderá ser objeto de vedação ou regulamentação por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, segundo procedimento de que define.¹⁹

Dessa forma, a LGPD buscou consolidar no ordenamento jurídico pátrio questões afetas à proteção de dados e à privacidade do cidadão, as quais estavam anteriormente dispersas na CF em seu art. 5º, X, no artigo 43 do CDC, no art. 21 do CC, na Lei Geral do Cadastro Positivo e no Marco Civil da Internet.

¹⁶ BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense. 2021. p. 117.

¹⁷ *Ibidem*, p. 117.

¹⁸ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. Paulo: Saraiva, 2014. p. 72-73.

¹⁹ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados: (Lei 13.709/201) e o Direito do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 108, n. 1009, p. 173-222, nov. 2019. p. 6.

Nesse contexto, muitas discussões regulatórias começaram a se referir ao direito à proteção de dados pessoais,²⁰ concebido para além de uma mera decorrência da privacidade: um direito fundamental autônomo cujo âmbito da proteção está vinculado à tutela da dignidade e da personalidade dos cidadãos no seio da sociedade da informação.²¹

Como se pode notar, as mudanças tecnológicas ocorridas foram fator condicionante para esse desdobramento histórico, levando à necessidade de atualização e expansão da tutela jurídica relacionada à personalidade dos cidadãos.

Outrossim, importa sublinhar que tal desdobramento, estabeleceu-se também enquanto vetor de integração econômica dos países envolvidos e das dinâmicas empresariais multinacionais, um cenário de fluxo massivo de dados pessoais no espaço virtual e de sofisticação do tratamento informatizado desses dados, tornando-os elemento relevantíssimo no sistema econômico mundial.²²

Diante desse cenário, verifica-se que “não é exagero afirmar que paulatinamente foram construídos princípios básicos e diretrizes gerais sobre a proteção de dados, os quais influenciaram diferentes jurisdições ao redor do mundo”²³

Assim, a atenção deve estar voltada para os riscos advindos dessa extração de dados pessoais, visto que a utilização das novas tecnologias para essa extração, assim como pode gerar efeitos benéficos aos consumidores, a depender da forma em que as informações extraídas dessa captação dos dados é concebida e utilizada, pode gerar grandes riscos à personalidade dos indivíduos. “Naturalmente, o que está em jogo não é a discussão sobre “se o direito deve se adequar ao mercado ou se este deve se adequar ao direito”²⁴ Ao contrário, segundo Laura Mendes, “entende-se que o cerne do debate reside nos potenciais danos que a comercialização dos direitos da personalidade pode acarretar aos princípios fundamentais do direito.”²⁵

Dentro desse contexto, em uma decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal (STF) com maioria de 10 votos favoráveis, por meio de seu Plenário, referendou a Medida Cautelar concedida pela Ministra Rosa Weber, relatora das cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade

²⁰ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 27.

²¹ MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 20, n. 79, p. 45-82, jul./set. 2011.

²² BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense. 2021. p. 77.

²³ *Ibidem*, p. 77.

²⁴ DONEDA, Danilo *et al.* **Diálogos sobre proteção de dados: o direito fundamento à proteção de dados pessoais: fundamento, impacto e desenvolvimentos recentes**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/dialogos-sobre-protecao-de-dados/dialogos-sobre-protecao-de-dados-06012021>. Acesso em: 13 fev. 2022.

²⁵ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. Paulo: Saraiva, 2014.

(ADIS), ajuizadas pelos partidos políticos PSB, PSDB, PSol, e PCdoB, suspendendo a eficácia da Medida Provisória n. 954/2020 que determinava em seu art. 2º, caput que as empresas de telecomunicações compartilhassem dados como nome, endereço, número de telefone de seus consumidores de telefonia móvel e fixa com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), reconhecendo a proteção de dados como um direito fundamental autônomo, “extraído a partir da leitura sistemática do texto constitucional brasileiro”.²⁶

Longe de discutir o vício formal que a Medida Provisória apresenta, diante da inobservância dos requisitos constitucionais de relevância e de urgência para a edição da medida conforme elencado pelos autores das ADIs, o entendimento da Ministra Rosa Weber foi o de que, na referida Medida Provisória, não ficou delimitada a finalidade da coleta dos dados, bem como o objeto dos estudos estatísticos. Ademais, a medida

“não apresentou mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida [...] - destaca-se, portanto, a preocupação não só com o direito material, mas também, com os requisitos técnicos de segurança de dados”.²⁷

Nesse sentido:

A decisão destacou que os dados pessoais, uma vez que podem ser usados pelo Estado e por empresas, para a criação de base de dados, devem contar com a guarda da Constituição Federal, devendo o tratamento ser feito de maneira legítima com a devida informação ao titular dos dados sobre o propósito e a forma de tratamento. Tal medida visa, também, evitar o desenvolvimento de base de dados que venham a resultar em práticas ilegais e vigilância excessiva do Estado. Em suma, a histórica decisão do STF trouxe destaque para o tema da autodeterminação informativa, vinculou a proteção de dados à intimidade ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, assim como colocou luz acerca do necessário questionamento sobre a razoabilidade do acesso de milhares de dados dos cidadãos brasileiros (proporcionalidade) – no presente, a Corte suprema entendeu desmedido o conjunto e a forma de dados que seriam tratados.²⁸

Nota-se, portanto, que a decisão reforça o alinhamento da Suprema Corte em manter viva a força normativa da Constituição ao reconhecer a proteção de dados pessoais como um direito

²⁶ BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense. 2021. p. 62.

²⁷ SILVA, Priscila *et al.* **Estudos sobre a Privacidade e Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em:

https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F268309500%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a500000178c70e139816e3ffed#sl=p&eid=dfc85a1267111639cad22371f0a25d88&eat=1_index&pg=RB-18.1&psl=&nvgS=true&tmp=609. Acesso em: 13 fev. 2022.

²⁸ SILVA, Priscila *et al.* **Estudos sobre a Privacidade e Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em:

https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F268309500%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a500000178c70e139816e3ffed#sl=p&eid=dfc85a1267111639cad22371f0a25d88&eat=1_index&pg=RB-18.1&psl=&nvgS=true&tmp=609. Acesso em: 13 fev. 2022.

fundamental tornando “efetivos os fundamentos e princípios do Estado Democráticos de Direito, na sociedade contemporânea da informação.”²⁹

Ademais, cumpre ressaltar que no corrente ano de 2022, por meio da Emenda Constitucional (EC 115/22), a proteção de dados pessoais foi expressamente incorporada como um direito fundamental no catálogo dos direitos e garantias da nossa Constituição Federal. De acordo com o texto da EC 115/22 o inciso LXXIX foi acrescido ao artigo 5º, CF dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, ou seja, a positivação formal o direito a proteção de dados como um direito fundamental agrega valor positivo substancial extraindo todas as consequências atinentes a tal condição.

No que tange às leis do nosso ordenamento jurídico sobre a matéria em tese, é sobretudo importante assinalar que “a primeira lei que tratou da privacidade e da proteção de dados pessoais de forma moderna e com vistas a lidar com as novas tecnologias do processamento de dados foi, certamente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).”³⁰

Da leitura do art. 43 do referido diploma legal, verifica-se que a regulamentação está voltada para os bancos de dados e cadastros de consumidores, conforme se depreende de seus dispositivos:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.³¹

²⁹ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. Paulo: Saraiva, 2014. p. 172.

³⁰ *Ibidem*, p. 141.

³¹ BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

Assim, verifica-se que o Código autoriza o funcionamento dos bancos de dados e cadastros de consumidores, mas, para tanto, torna-se necessário que se atenda a certas normas afetas à proteção da privacidade dos consumidores, quais sejam:

(a) possibilidade de acessar todas as informações existentes sobre o consumidor (*direito de acesso*); (b) os dados arquivados devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão (*princípio da qualidade dos dados*); (c) necessidade de comunicação da abertura de cadastro ou registro de dados pessoais de consumo (*princípio da transparência*), (d) obrigação de banco de dados de corrigir os dados de forma imediata (direito de retificação e cancelamento); (e) limite temporal para o armazenamento de dados pessoais (*princípio do esquecimento*).³²

Frisa-se como remate que, qualquer que seja o registro de dados pessoais, este deve passar por uma análise quanto a sua legalidade, uma vez que os bancos de dados e os cadastros relativos aos consumidores, segundo determina a lei, são considerados públicos e, portanto, estão sujeitos aos limites legais. Ademais, a norma em tese possibilita ao consumidor a impetração do instituto do *habeas data* contra bancos de dados de consumo.

Em suma, esse dispositivo impossibilita a coleta de dados para fins estritamente particulares, pois, por estar afeto à personalidade do consumidor, não diz respeito à esfera privada apenas, mas também ao público e, dessa forma, se submete ao regime legal e constitucional.

A LGPD, em seu art. 2º, VI, traz como um dos seus fundamentos a defesa do consumidor e conseqüentemente prevê, de forma expressa, no seu art. 18, § 8º, que o titular dos dados pessoais pode, no caso de violação a seus direitos pelo controlador dos dados, requerer a reparação junto aos órgãos de defesa do consumidor, assim como prevê, por meio do art. 55-k a aplicação de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, no que se refere à proteção de dados pessoais, e que sua competência prevalecerá sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. Ademais, a ANPD, conforme expressa o parágrafo único do referido dispositivo, tem o dever de articulação com os demais órgãos e entidades com competência sancionatórias e normativas, afetas à proteção de dados pessoais, bem como, está estabelecido que a ANPD é órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação.

O art. 5º, X da LGPD traz uma definição ampla de tratamento de dados:

³² Para uma análise detalhada dos limites jurídicos dos bancos de dados crédito, ver: BESSA, 2003 apud MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. Paulo: Saraiva, 2014. p. 142-143.

[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.³³

Assim, não se pode olvidar que, quando tais operações são realizadas por meio da internet, deve-se incidir o Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014, de forma a conformar as normas das legislações correlatas ao tema.

Dentre os vários princípios definidos pela LGPD na disciplina correlata ao tratamento de dados, inclusive os relacionados aos consumidores no mercado de consumo, o Princípio da Finalidade, que está definido no art. 6º da LGPD, é essencial para o entendimento da disciplina da proteção de dados, visto que, quando o titular dos dados permite sua utilização, o está fazendo para uma finalidade específica e que deve estar definida de forma inequívoca e legítima. Dessa maneira, o referido dispositivo aduz que tal princípio estabelece a “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”³⁴, estabelecendo assim, segundo Doneda, uma “restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que pode-se, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para uma certa finalidade (fora do qual haveria abusividade)”³⁵.

Além desse princípio, a Lei Geral disciplina outros princípios igualmente relevantes, tais como o da boa-fé, onde a atividade de tratamento de dados deve se pautar pela boa-fé, o princípio da adequação, que se pauta pela compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas pelo titular, o princípio da necessidade segundo o qual deve haver uma limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidade, princípio do livre acesso que dá aos titulares a garantia da consulta facilitada sobre a forma e a duração do tratamento, princípio da transparência que garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento. Outro princípio que merece destaque também por sua importância é o da não discriminação, que determina que o tratamento de dados quando utilizado para fins discriminatório ilícitos ou abusivos não pode ser tolerado e,

³³ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4555153.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 100.

quando a utilização desses dados é feita de forma precisa de modo a personalizar os consumidores no mercado de consumo com o fito de restringir, excluir o consumidor em sua liberdade de escolha no mercado de consumo em razão de critérios ilegítimos, fere o princípio da não discriminação.

De acordo com o que dispõe o art. 44 da LGPD,

[...] o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.³⁶

A exemplo do uso irregular dos dados pessoais trazido pelo referido dispositivo, uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), assentou o entendimento de que o uso compartilhado de dados pela empresa ré *e-commerce*, foi feito irregularmente. Tal decisão se deu com base nos princípios da LGPD, como o do consentimento, da privacidade e da inviolabilidade dos sigilos de dados, uma vez que as pessoas naturais eram identificáveis. Ademais, ficou determinado pelo juiz que a empresa ré se abstenha de disponibilizar dados dos indivíduos, seja de forma gratuita ou onerosa, sob pena de multa de 2 (dois) mil reais a cada descumprimento, o que confirma a aplicação prática da referida Lei.

A seguir o trecho da ementa:

9. Com efeito, os elementos de prova coligidos aos autos revelam a **comercialização de dados pessoais de terceiros pelo réu**, vale dizer, informações relacionadas com pessoa natural identificada ou identificável (artigo 5º, I, da Lei 13.709/2018).

10. Registre-se, ainda, **inexistir indícios de concordância dos titulares dos dados**, a revelar a irregularidade na indistinta comercialização promovida pelo réu, na forma do artigo 44 da Lei 13.709/2018:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo pelo qual é realizado;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

1. Tal prática, portanto, está em patente **confronto com o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo de dados**, insculpido no artigo 5º, XII, da Constituição Federal e o fundamento do **respeito à privacidade**, previsto no **artigo 2º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, sem prejuízo de outros Diplomas Legais aplicáveis à espécie, a demonstrar a probabilidade do direito invocado.

12. O perigo de dano, por sua vez, dessai da persistente violação à privacidade dos titulares dos dados, a tornar **impositiva a suspensão do comércio erigido pelo réu.**” (grifos nossos)³⁷

³⁶ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

³⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Processo n. 0733785-39.2020.8.07.0001.** Ação Civil Pública Civil 65. Decisão interlocutória. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e dos

Verifica-se, portanto, que a orientação de nosso sistema jurídico, bem como da legislação de proteção de dados preocupa-se não somente com a privacidade do titular dos dados, mas também, com sua liberdade de escolha do consumidor no que tange suas relações negociais no mercado de consumo, protegendo-o, principalmente, no exercício de seus direitos fundamentais.

O PAPEL DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão de fiscalização e regulação da LGPD, possui competência originária, específica e uniformizadora no que concerne à proteção de dados pessoais e à aplicação da referida lei.

A autoridade possui previsão legal que deve ser interpretada de forma a se compatibilizar com a atuação de outros entes públicos que possam eventualmente tratar sobre o tema. A esse respeito, a LGPD, em seu art. 55, J, § 3º, estabelece que a ANPD deve atuar em coordenação e articulação com outros órgãos e entidades públicos, visando assegurar o cumprimento de suas atribuições com maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados⁵.

Dessa forma, é de se verificar que a ANPD possui importante papel de apoiadora e orientadora não só de órgãos de governo, mas também de empresas que atuam em diversos setores quando do tratamento de dados de seus clientes.

Não se pode olvidar sobre a centralidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, (ANPD), visto que toda a Lei Geral de Proteção de dados foi pensada com a necessidade de que uma autoridade forte, com credibilidade para dar aplicabilidade à referida Lei.

Cumprir ressaltar que a tarefa da ANPD é muito mais de que apenas ser uma autoridade sancionadora, visto que ela possui também a função de inspecionar, de fiscalizar, bem como estabelecer normas e diretrizes para a implementação da Lei Geral, bem como o papel importante de orientação preventiva.

A ANPD possui uma tarefa central de dialogar, tanto com os titulares de dados, quanto com os controladores, os responsáveis pelo tratamento de dados, tendo em vista que a atividade regulatória é muito mais complexa do que apenas aplicar multas, pois envolve um diálogo muito mais amplo com a sociedade visando a melhor aplicação da lei.

Territórios. Réu: Sidnei Sassi. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-lgpd-justica-determina-site.pdf>. Acesso em 15 mar. 2022.

Destaca-se que a Autoridade objetiva proteger os direitos fundamentais da liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do titular de dados. Assim, é importante mencionar que a ANPD é órgão responsável por fazer a interpretação da LGPD estabelecendo, dessa forma, as normas e diretrizes para a sua implementação o que garante a proteção dos titulares de dados e proporciona segurança jurídica também, para os agentes de tratamento na execução de suas atividades.

Como exemplo de toda a importância da ANPD na aplicação da LGPD, conforme as competências estabelecidas pelo art. 55-J, inciso XIII, cabe a ANPD editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

O art. 48 da LGPD aduz que o controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Muito embora a lei estabeleça critérios mínimos, é preciso que a ANPD regulamente alguns itens, como prazo, e defina o formulário e a melhor forma de encaminhamento das informações.

É sobretudo importante assinalar que a o art. 33, inciso I da LGPD estabelece que a transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na referida lei. Por sua vez, o art. 34 explica que o nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional poderá ser avaliado pela ANPD. O art. 35 da lei determina, ainda, que a definição do conteúdo de cláusulas contratuais específicas, dentre outros, será realizada pela ANPD. Assim, é necessário a regulamentação de tais artigos da LGPD, sem prejuízo dos demais temas gerais tratados pelos demais artigos da lei para que se estabeleça uma segurança jurídica.

Por fim, verifica-se o importante papel da ANPD no monitoramento das ações governamentais e das empresas no tratamento de dados pessoais de modo a tornar efetivos os fundamentos e princípios do Estado Democráticos de Direito, na sociedade contemporânea da informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo Norberto Bobbio, direitos nascem quando necessários e, nesse contexto, houve essa necessidade de estruturação, de sistematização diante das demandas que a sociedade do capitalismo de vigilância impõe quanto à proteção dos dados pessoais. A ideia da proteção desses dados é resguardar o cidadão seja qual for a instância que trata os seus dados. Sejam dados tratados por uma empresa, pelo poder público, pelo judiciário.

Novos desafios surgem com o avanço de novas tecnologias da informação para a utilização massiva de dados pessoais pelos organismos estatais e privados e é nesse sentido, que a LGPD veio para proporcionar ao titular dos dados, estatutos de direitos, princípios e garantias únicos para que possa ter isonomia de proteção seja qual for o âmbito, o setor que faz o tratamento dos dados. Trata-se de uma lei geral que se aplica de forma horizontal e, espera-se, para todos os setores, para todos aqueles que fazem o tratamento dos dados.

O uso de dados pessoais, hodiernamente, é um fenômeno universalizado, globalizado, no sentido de que dados pessoais transitam com muita facilidade entre fronteiras e muitas aplicações desses dados dependem, ou sequer seriam proponíveis sem que houvesse o trânsito internacional de dados pessoais

Além de ser uma lei geral, ela é uma lei que nasceu também com a ideia de coordenar-se com normas e padrões internacionais que tratam de proteção de dados.

A LGPD vai determinar que dados podem e devem ser tratados, mas eles podem e devem ser tratados com determinadas ressalvas, com determinados controles e cabe à sociedade criar esses controles e cabe à Lei fiscalizar se esses controles estão funcionando de forma efetiva e se eles proporcionam escolhas competentes, suficientes para que o cidadão exerça seu direito de escolher livremente como que ele quer que seus dados sejam usados, sabendo para que são usados e com que a finalidade.

O tratamento de dados pessoais na relação de consumo deve ter por análise primordial a vulnerabilidade do consumidor que, a depender da forma que são tratados os dados tanto pelo setor privado como pelo setor público, pode ampliar ou reduzir o acesso às oportunidades do mercado de consumo.

As leis atinentes à proteção de dados pessoais, por meio de seus princípios, se estabelecem como forma eficaz para a proteção da privacidade e liberdade do consumidor, bem como proteger seus os direitos subjetivos e atuam de forma a limitar e a impor obrigações aos responsáveis pelo tratamento de dados.

Torna-se portanto, imprescindível a conscientização, bem como a educação do consumidor frente ao mercado de vigilância, frente aos novos desenvolvimentos tecnológicos, aos novos desenvolvimentos de processamento da informação onde o uso abusivo e

indiscriminado dos seus dados pessoais pode vir a lhe trazer danos irreversíveis, tendo em vista que o consumidor precisa ter o poder de se desenvolver livremente principalmente numa sociedade da informação, ou seja, ter o poder de controlar a sua informação e que não há distinção entre dado íntimo, dado privado, porque na verdade, essa distinção não faz diferença, qualquer dado que se refira a uma pessoa, que identifique determinada pessoa, pode sim influenciar o livre desenvolvimento da sua personalidade e trazer discriminações. Não se trata apenas de controle e sim de se estabelecer condições mínimas a respeito desenvolvimento da personalidade, ou seja, a autodeterminação informativa em uma sociedade de vigilância.

Nessa esteira, é importante que o consumidor tenha conhecimento dos mecanismos de proteção, bem como dos meios e vias adequadas para fazer valer e proteger seus direitos quando o tratamento de seus dados pessoais quando feito de forma abusiva e discriminatória.

Como bem coloca Zuboff “o que está em jogo aqui é a expectativa humana de soberania sobre a experiência interior a partir da qual formamos a vontade de ter vontade e espaços públicos para atuar conforme essa vontade. O que está em jogo é o princípio dominante do ordenamento social em uma civilização de informação e os nossos direitos como indivíduos e sociedades de responder às perguntas, *Quem sabe? Quem decide? Quem decide quem decide?*”³⁸

A ideia central, contudo, é a de “que haja, sim, um futuro digital, mas que ele seja acima de tudo um futuro humano”.³⁹

“A aplicação efetiva do direito individual fundamental à proteção de dados pessoais depende, em grande medida das respostas coletivas que serão apresentadas para implementá-lo”,⁴⁰ e portanto, torna-se necessário a implementação de políticas públicas que visem dar acesso à informação buscando instruir o consumidor no controle de suas informações pessoais, como também orientá-lo quanto os meios adequados existentes em nosso ordenamento jurídico à tutela contra o tratamento abusivo dos seus dados.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense. 2021

³⁸ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 585.

³⁹ *Ibidem*, p. 585.

⁴⁰ MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo, 2008. p. 146. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf>

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Processo n. 0733785-39.2020.8.07.0001.** Ação Civil Pública Civil 65. Decisão interlocutória. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Réu: Sidnei Sassi. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-lgpd-justica-determina-site.pdf>. Acesso em 15 mar. 2022.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4555153.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DONEDA, Danilo *et al.* **Diálogos sobre proteção de dados:** o direito fundamento à proteção de dados pessoais: fundamento, impacto e desenvolvimentos recentes. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/dialogos-sobre-protecao-de-dados/dialogos-sobre-protecao-de-dados-06012021>. Acesso em: 13 fev. 2022.

MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 20, n. 79, p. 45-82, jul./set. 2011.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados: (Lei 13.709/201) e o Direito do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 108, n. 1009, p. 173-222, nov. 2019.

SILVA, Priscila *et al.* **Estudos sobre a Privacidade e Proteção de Dados.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F268309500%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a500000178c70e139816e3ffed#sl=p&eid=dfc85a1267111639cad22371f0a25d88&eat=1_index&pg=RB-18.1&psl=&nvgS=true&tmp=609. Acesso em: 13 fev. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.